



Número: **0803528-56.2022.8.14.0039**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **10/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0803528-56.2022.8.14.0039**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDIR CENA DOS SANTOS (APELANTE)	
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18218707	28/02/2024 10:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
17771748	28/02/2024 10:56	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
17771749	28/02/2024 10:56	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
17771750	28/02/2024 10:56	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0803528-56.2022.8.14.0039**

APELANTE: VALDIR CENA DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA. TEMA 1.002 DO STF. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AO APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Segundo a tese fixada no tema 1.002 do STF (RE 1140005/RJ), superando o enunciado da súmula nº 421 do STJ: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

2. Não tendo transitado em julgado a decisão tampouco estando preclusa a matéria, merece parcial provimento o recurso para condenar o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) à Defensoria Pública, na forma do art. 85, §3º, I do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e relevância da causa e o trabalho desenvolvido pelo defensor.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Unanimidade.



## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

## **RELATÓRIO**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803528-56.2022.8.14.0039**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**APELANTE: VALDIR CENA DOS SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO SOUZA DA SILVA**

**APELADO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORA DO ESTADO: CRISTINA MAGRIN MADALENA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**

## **RELATÓRIO**

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de apelação cível em face de sentença que condenou o Município de



Parauapebas e o Estado do Pará à realização de broncoscopia e demais tratamentos necessários à restauração da saúde de Valdir Cena dos Santos.

O paciente interpôs o presente recurso requerendo a condenação do Estado do Pará em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em sede de contrarrazões o Estado do Pará sustentou que a defensoria pública não faz jus à condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 421 do STJ, pugnando pela manutenção da sentença.

Regulamente distribuído o feito, coube-me sua relatoria, ocasião em que a recebi somente no efeito devolutivo.

Na condição de *custos legis*, o Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

O ponto nodal do presente recurso é o direito ao recebimento de honorários advocatícios pela defensoria pública quando litiga contra o ente público que a remunera.



A jurisprudência consolidada até o final de 2023 era no sentido de serem indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/ STJ). No entanto, havia decisão na qual se entendeu possível a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União (STF, AR 1.937, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.06.2017).

Neste cenário, o Supremo Tribunal Federal afetou o **TEMA 1.002** (RE 1140005 / RJ) para definir a questão. Considerando que as emendas constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira, tornando-as órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo, superando, portanto, a tese sumulada de confusão e fixando a seguinte tese de julgamento:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. \[\]](#) EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO. [AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA. \[\]](#)

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram.
2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes.
3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição.
4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos.
5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: **“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública,**



quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, [ao aparelhamento das Defensorias Públicas \[\]](#), vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

(STF, RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)

O STF modulou os efeitos consignando que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa.

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

(...) III. Conclusão 6. Embargos de declaração da DPU e do GAETS rejeitados. **Embargos do CONPEG e da União acolhidos parcialmente, para modular os efeitos da decisão, a fim de explicitar que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa.**

(STF, RE 1140005 ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2023 PUBLIC 19-10-2023)

Assim, restou pacificado o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais pela Defensoria Pública do Estado quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra o Estado do Pará.

[Não tendo transitado em julgado a decisão tampouco estando preclusa a matéria, merece parcial provimento o recurso para condenar o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% \(dez por cento\) à Defensoria Pública, na forma do art. 85, §3º, I do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e relevância da causa e o trabalho desenvolvido pelo defensor. \[\]](#)



O percentual ora arbitrado é a justa remuneração ao defensor público que ajuizou e instruiu a ação e a acompanha por longo período, fazendo-se presente na defesa dos interesses de seu assistido, merecendo ser remunerado de forma condizente com o trabalho técnico e zelo que atuou.

Ante o exposto, [conheço e dou parcial provimento ao recurso para condenar o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% \(dez por cento\) sobre o valor da causa. \[\]](#)

É o voto.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

Belém, 26/02/2024



**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803528-56.2022.8.14.0039**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**APELANTE: VALDIR CENA DOS SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO SOUZA DA SILVA**

**APELADO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORA DO ESTADO: CRISTINA MAGRIN MADALENA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**

## **RELATÓRIO**

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de apelação cível em face de sentença que condenou o Município de Parauapebas e o Estado do Pará à realização de broncoscopia e demais tratamentos necessários à restauração da saúde de Valdir Cena dos Santos.

O paciente interpôs o presente recurso requerendo a condenação do Estado do Pará em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em sede de contrarrazões o Estado do Pará sustentou que a defensoria pública não faz jus à condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 421 do STJ, pugnando pela manutenção da sentença.

Regulamente distribuído o feito, coube-me sua relatoria, ocasião em que a recebi somente no efeito devolutivo.



Na condição de *custos legis*, o Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.



A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

O ponto nodal do presente recurso é o direito ao recebimento de honorários advocatícios pela defensoria pública quando litiga contra o ente público que a remunera.

A jurisprudência consolidada até o final de 2023 era no sentido de serem indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/ STJ). No entanto, havia decisão na qual se entendeu possível a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União (STF, AR 1.937, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.06.2017).

Neste cenário, o Supremo Tribunal Federal afetou o **TEMA 1.002** (RE 1140005 / RJ) para definir a questão. Considerando que as emendas constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira, tornando-as órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo, superando, portanto, a tese sumulada de confusão e fixando a seguinte tese de julgamento:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. \[\]](#) EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO. [AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA. \[\]](#)

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram.
2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes.
3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição.
4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para



aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos.

5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “**1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas [], vedado o seu rateio entre os membros da instituição**”.

(STF, RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)

O STF modulou os efeitos consignando que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa.

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

(...) III. Conclusão 6. Embargos de declaração da DPU e do GAETS rejeitados. **Embargos do CONPEG e da União acolhidos parcialmente, para modular os efeitos da decisão, a fim de explicitar que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa.**

(STF, RE 1140005 ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2023 PUBLIC 19-10-2023)

Assim, restou pacificado o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais pela Defensoria Pública do Estado quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra o



Estado do Pará.

Não tendo transitado em julgado a decisão tampouco estando preclusa a matéria, merece parcial provimento o recurso para condenar o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) à Defensoria Pública, na forma do art. 85, §3º, I do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e relevância da causa e o trabalho desenvolvido pelo defensor. []

O percentual ora arbitrado é a justa remuneração ao defensor público que ajuizou e instruiu a ação e a acompanha por longo período, fazendo-se presente na defesa dos interesses de seu assistido, merecendo ser remunerado de forma condizente com o trabalho técnico e zelo que atuou.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para condenar o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. []

É o voto.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA. TEMA 1.002 DO STF. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AO APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Segundo a tese fixada no tema 1.002 do STF (RE 1140005/RJ), superando o enunciado da súmula nº 421 do STJ: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

2. Não tendo transitado em julgado a decisão tampouco estando preclusa a matéria, merece parcial provimento o recurso para condenar o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) à Defensoria Pública, na forma do art. 85, §3º, I do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e relevância da causa e o trabalho desenvolvido pelo defensor.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

